



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

#### **RESOLUÇÃO Nº 185/2022**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27/10/2022**

**PROCESSO Nº. 1/3/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202006070**

**RECORRENTE: C&A MODAS S/A**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Sérgio Siqueira Alves Sisnando**

**MATRÍCULA: 104.054-1-6**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS.** O período da infração teria sido de 01/2016 a 12/2016 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso ordinário conhecido, mas improvido. Julgado procedente em 2ª instância, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Omissão – Entrada - Procedência**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$120.607,51 e multa no valor de R\$163.720,60 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS (DECRETO 28746/2007) SEM QUE HOUVESSE O ACOBERTAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO. INFRAÇÃO DETECTADA PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS DO PERÍODO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES*

O período da infração teria sido de **01/2016 a 12/2016** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, no período supra indicado, com base no levantamento quantitativo de estoques, verificou-se que o contribuinte promoveu a entrada sem emissão de documento fiscal de mercadorias sujeitas a substituição tributária do Decreto 27.746/2007, dando ensejo à omissão de entradas avaliada em R\$545.735,34. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu a legislação, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 22 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, a autuada se defende por meio dos seguintes argumentos: (i) nulidade por vícios na motivação e cerceamento do direito de defesa; (ii) confiscatoriedade da multa aplicada. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) violação da verdade material e inexistência de omissão de entradas;

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador afirma inicialmente que houve plena individualização das operações que originaram o auto de infração, inexistindo qualquer possibilidade de violação à ampla defesa. Todas as informações e individualização das condutas ilícitas constam do resumo geral das informações complementares de cada auto de infração lavrado na fiscalização em questão. Do mais, não cabe ao fiscal aceitar retificação de informações ou arquivos já transmitidos após a ciência do contribuinte no termo de início de fiscalização, conforme Art. 276-K do Decreto 24.569/97. As citadas retificações não produzem qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do mais, esclarece, quanto à confiscatoriedade da punição, que foi aplicada a penalidade devida, aquela específica para o caso em questão.

À fl. 70 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Basicamente repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira.

No parecer, de início, aduz-se que, da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 3/6, todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. Salientou-se que o agente do fisco descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela impugnante, levando em conta todos as informações e documentos relativos à fiscalização do contribuinte a ser auditado, inexistindo falta de motivação.

Ademais, nos termos do citado documento, “existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2016. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. [...] O levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização no período auditado, demonstra uma diferença quantitativa em relação aos produtos ali elencados, o que significa a existência de saída sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.”.

Por fim, ainda no parecer, “apesar de o autuado ter retificado os livros fiscais no seu SPED/EFD Fiscal referente ao período auditado não serve para escapar da sanção aplicada ao ilícito tributário tipificado na inicial, haja vista ser requisito indispensável à incidência do art. 138 do CTN que o responsável se coloque em situação regular cumprindo suas obrigações principais



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ou acessórias, antes do Fisco tomar a iniciativa. Portanto não é ajustável o conceito de denúncia espontânea ao caso em questão”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância.

Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Ademais, restou comprovada a ocorrência do ilícito, em especial a **ausência de emissão de documentos fiscais**, o que, evidentemente, deu azo à lavratura do auto de infração.

Além disso, cumpre destacar que não visualizamos nenhum tipo de nulidade em relação à decisão de primeiro grau.

Na realidade, a decisão foi devidamente fundamentada e cobre os aspectos trazidos pelo contribuinte suficientes para o deslinde do caso.

Por fim, cabe destacar que a aplicação de multas se dá conforme a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade ou do caráter confiscatório.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>B. CÁLCULO (R\$)</b>	<b>ICMS (R\$)</b>	<b>PENALIDADE</b>	<b>MULTA (R\$)</b>
545.735,34	120.607,51	<i>30% do Valor da Omissão de Entradas</i>	163.720,60

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3/2021.A.I: 1/ 202006070. RECORRENTE: C & A MODAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Nulidade da decisão 1ª Instância. 2) Vício de motivação, por erro na capitulação legal. 3) Multa por obrigação acessória. 4) Cerceamento direito defesa. Afastadas por unanimidade de votos. 5) Multa confiscatória. Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_